



Acórdão 00074/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 05819/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Procuradores: LUIZA DE SOUZA LOPES (OAB: 34805-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

REPRESENTAÇÃO - EQUIPE TCEES - PROCEDÊNCIA - DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. Não tendo havido elisão do dano ao erário, nem a indicação dos responsáveis, cumpre a expedição de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial visando a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano, bem como a obtenção do respectivo ressarcimento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, proposta pela Equipe de Auditores de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas responsável pela Fiscalização 52/2021 – Processo TC 03411/2021-4 – Instrumento: Acompanhamento, realizada no Estado e nos Municípios capixabas, no caso, em face da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, em que foram identificados pagamentos a segurados/dependentes falecidos constantes de folhas de pagamentos, conforme assentado na Petição Inicial 01514/2021-1 e Despacho SGS 42209/2021-8, Eventos 2 e 3 destes autos.

Os Representantes almejam, em síntese, o recebimento, o conhecimento e o processamento da presente Representação, nos termos do art. 37, inciso II c/c o art. 99, § 1º, inciso VIII e § 2º, ambos, da Lei Complementar 621/2012 e, no mérito, que seja julgada procedente, tendo sugerido, inicialmente, a notificação dos jurisdicionados para manifestação, no prazo de 5 (cinco), na forma do art. 219, § 3º, da Resolução TC 261/2013, o que foi providenciado, nos termos da Decisão Monocrática 01126/2021-3.

Os responsáveis, Sr. Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito Municipal, e Sra. Kelly Christina Damasceno Gama – Secretária Municipal de Educação, foram regularmente notificados, conforme os Termos de Notificação 02327/2021-5 e 02328/2021-1, trazendo aos autos a Defesa/Justificativa 00085/2022-4 e respectiva documentação comprobatória, Eventos 12 e 13 destes autos, sendo o feito encaminhado à área técnica para a devida instrução.

Cumpridas as diligências iniciais, fora expedida a Decisão SEGEX 00497/2022-8 determinando a citação do Sr. Lastênio Luiz Cardoso, em razão da irregularidade apontada nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI 00091/2022-1, tendo o mesmo apresentado suas razões de justificativas e documentos comprobatórios, Eventos 25 a 27 destes autos.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução

Técnica Conclusiva – ITC 03284/2022-1, opinou pela manutença da irregularidade tratada em seu item 2, bem como pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN/TC 32/2014, com o fito de identificar os responsáveis, a quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, encaminhando-se os resultados à esta Corte de Contas para julgamento.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04301/2022-2, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuida, pois, a presente Representação, proposta pela Equipe de Auditores de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas responsável pela Fiscalização 52/2021 – Processo TC 03411/2021-4 – Instrumento: Acompanhamento, realizada no Estado e nos Municípios capixabas, no caso, em face da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, em que foram identificados pagamentos a segurados/dependentes falecidos constantes de folhas de pagamentos, conforme assentado na Petição Inicial 01514/2021-1 e Despacho SGS 42209/2021-8, Eventos 2 e 3 destes autos.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade da presente Representação fora realizado nos termos da Decisão Monocrática 01126/2021-3, tendo este Relator verificado que restam atendidos os dispositivos contidos no art. 99, § 1º, inciso VIII, e § 2º, da Lei Complementar 621/2012 c/c os artigos 37, inciso II e 94 da mesma Lei, razão pela qual foi recebida e **CONHECIDA**.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A área técnica, por meio do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03284/2022-1, opinou pela manutença da irregularidade tratada em seu item 2, sob a responsabilidade do Sr. Lastênio Luiz Cardoso, sugerindo a aplicação de multa pecuniária com fundamento no art. 135 da LC 621/2012, bem como pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu para instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN/TC 32/2014, com o fito de identificar os responsáveis, a quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, encaminhando-se os resultados à esta Corte de Contas para julgamento.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03284/2022-1, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, sugere-se ao conselheiro relator a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 **MANTER** a irregularidade acima disposta no item 2 desta peça, de responsabilidade do senhor **Lastênio Luiz Cardoso** (prefeito municipal em 2021), com a sugestão de aplicação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar n. TC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

3.2 **DETERMINAR** à prefeitura municipal de Baixo Guandu a instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN. TC 32/2014, para identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, com posterior encaminhamento do resultado desta apuração para julgamento deste Tribunal. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04301/2022-2, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Da análise do feito, verifico que o cerne da irregularidade consiste na realização de pagamentos de servidor inativo (aposentado) falecido, conforme os dados do Sistema Informatizado de Óbitos - SISOB, qual seja: o Sr. Henrique Bautz Filho, falecido em 18/5/2018, sendo pago indevidamente no período de julho/2018 a agosto/2021 (por mais de 3 anos) o montante de R\$ 135.052,34, equivalente a 38.913,44 VRTE.

Registra a área técnica que a notificação foi realizada mediante o Ofício 4115/2021-1 endereçado à Secretária Municipal de Educação, através da qual foram efetuados os pagamentos indevidos, no entanto, a resposta foi encaminhada pela Sra.

Francieli Prando Finco, Secretária Municipal de Administração, que não consta como unidade gestora no Tribunal de Contas.

A Sra. Francieli, em sua defesa, limitou-se a reconhecer a irregularidade, informando desconhecer o falecimento do servidor inativo em maio de 2018, e atribuir a culpa ao Secretário do período de 2018 a 2020, Sr. Adonias Menegildo da Silva, não explicando quais ações teriam sido por ela tomadas até aquele momento e como o servidor inativo falecido continuava a receber seus proventos, sem uma condição mínima necessária, a vida, sendo os pagamentos indevidos cessados a partir da comunicação da Equipe TCEES.

O Prefeito Municipal, em atendimento à notificação a ele endereçada, apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

- Alegou insubsistência da representação, visto que a própria equipe de auditores TCEES reconhece que caso tenha havido saque dos valores depositados em conta de titularidade do servidor falecido, devem ser devolvidos pelos familiares, que se omitiram em solicitar a interrupção dos pagamentos por óbito do servidor inativo, sendo evidente que, em termos denexo de causalidade, eventual dano ao erário não pode ser atribuído ao município e/ou a seus agentes;

- Embasando-se em jurisprudência, no sentido de que na hipótese de falecimento de pensionista existe o dever de comunicação do óbito, bem como de restituir valores recebidos indevidamente visto decorrer de enriquecimento ilícito de terceiro, alegou ser o município “vítima” de ato ilícito de terceiro de má-fé, sendo, no caso, corriqueiro o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios ou pelos RPPS;

- Quanto à possibilidade de ajuizamento de cobrança, na situação concreta, a Assessoria Jurídica do Município já se manifestou no sentido de instauração de sindicância administrativa para identificar quem movimentava a conta bancária do servidor inativo falecido, em que o Departamento de Desenvolvimento Humano e Gestão de Pessoal já informou nos autos do processo administrativo 292/2022 que tramita na municipalidade o processo 346/2022 acerca do ressarcimento ao erário;

- Com base na Súmula TCU 187, alegou que, no caso, refoge à competência do Tribunal de Contas deliberar sobre a matéria, por inexistir vínculo funcional do responsável pelo dano (terceiro) com o serviço público e ausência de participação de agente público na prática de ato ilícito, o que afasta a sua jurisdição, sendo dispensável, no caso, a conversão dos autos em tomada de contas especial;

- Quanto às medidas administrativas adotadas no âmbito do Município, destacou que conforme documentos anexos, o Departamento de Desenvolvimento Humano e Gestão de Pessoal informou nos autos do processo administrativo 292/2022 que está realizando constantes avaliações das rotinas empregadas visando minimizar erros, e que, com o advento do E-Social as informações são atualizadas em tempo real entre as diversas instituições, tendo informado que o saldo existente na conta, no valor líquido de R\$ 3.338,46, referente ao pagamento de agosto/2021, fora devidamente bloqueado pela Instituição Financeira;

- O referido Departamento alegou, ainda, que aguardava a resposta do Banco Bradesco quanto ao ofício encaminhado, a qual somente foi apresentada em 11/1/2022, esclarecendo que as movimentações eram isoladas e que não consta procurador, já havendo adotado providências quanto ao Boletim de Ocorrência (Boletim Unificado 46851446), e que, instaurado o inquérito policial, o Município acompanhará as diligências e atos de investigação pela Polícia Judiciária, nos termos do art. 14 do CPP;

- Alegou, por fim, não haver que se falar em omissão do Município e/ou de seus agentes públicos visando o ressarcimento ao erário, visto que já tramitam medidas administrativas e penais cabíveis para tanto, e que, à luz da razoabilidade, caberia ao TCEES apenas o monitoramento por meio do controle interno do Município, sendo que em eventual conversão do processo em Tomada de Contas Especial não devem figurar como responsáveis o Município e/ou seus agentes, mas o terceiro causador do dano.

Em sua análise conclusiva, a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva contra-argumentou, em síntese, o seguinte:

- Cabe ao Prefeito Municipal prestar contas de sua administração, conforme o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não se identificando no

portal da transparência da Prefeitura, lei de desconcentração administrativa, o que, em princípio, poderia eximir o Prefeito dos atos imputados nesta representação;

- Constata-se que o Prefeito Municipal em exercício à época do falecimento do servidor inativo, em 2018, o Sr. José de Barros Neto, pagou por quase três anos sucessivos e ininterruptos a aposentadoria de um servidor falecido, sem a adoção de qualquer conduta em prol do interesse coletivo, o que lhe confere culpa grave em sua conduta omissiva, o mesmo ocorrendo com o Secretário Municipal à época, Sr. Adonias Menegídio da Silva, materializando-se o descaso com os recursos públicos;

- Quanto aos gestores de 2021, Sr. Lastênio Luiz Cardoso, eleito Prefeito Municipal em 2021, e a atual Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Francieli Prando Finco, verifica-se que lhes faltaram o zelo necessário com os recursos públicos, o que se espera de qualquer gestor público;

- Ressaltou que o Prefeito em exercício à época do óbito do servidor, período de 2018 a 2020, Sr. José de Barros Neto, já fora notificado, sendo, no entanto, excluído do polo passivo nestes autos, o mesmo ocorrendo com os Secretários de Administração e Finanças de 2018 a 2021, Srs. Adonias Menegídio da Silva (2018 a 2020) e Francieli Prando Finco (2021), além dos demais gestores responsáveis que de alguma forma contribuíram pelos prejuízos, seja por dolo, erro grosseiro ou culpa grave, pelo que, se sugere a instauração de Tomada de Contas Especial pelo executivo municipal.

Desta forma, entendo assistir parcial razão à área técnica, devendo ser determinada ao atual Chefe do Executivo Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial, visando a elisão do dano ao erário, do montante pago indevidamente, no valor R\$ 135.052,34, equivalente a 38.913,44 VRTE, com a identificação dos reais responsáveis pelo dano sejam eles agentes públicos, envolvidos direta ou indiretamente, ou terceiros, na forma da IN/TC 32/2014.

Inobstante, vislumbro não ser pertinente, neste momento, a aplicação da multa sugerida, tendo em vista que o gestor, assumindo a administração do RPPS em 5/1/2021, não deve ser responsabilizado “sozinho” neste momento, ante à irregularidade aqui tratada, revelando-se medida mais acertada, aguardar-se o resultado da Tomada de Contas Especial a ser instaurada.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 74/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **RECONHECER a PROCEDÊNCIA** da presente Representação, proposta pela Equipe Técnica TCEES, nos termos dos artigos 95, inciso II, e 99, § 1º, inciso VIII e § 2º, todos, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 178, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, deixando-se de cominar multa, neste momento, ante à peculiaridade do caso concreto, o que será melhor avaliado quando da apresentação do resultado da Tomada de Contas Especial – TCE, conforme razões externadas;

2. **DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Baixo Guandu que instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, a Tomada de Contas Especial, na forma da IN/TC 32/2014, visando a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano, bem como a obtenção do respectivo ressarcimento, em face das razões antes expendidas;

3. **ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado, dando **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime. Nos termos do voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, computado conforme o art. 86, § 2º, do Regimento Interno TCEES.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões